PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8036487-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: MÁRCIO SANTOS DE JESUS Advogado (s): JOSE SOUSA DA HORA FILHO, ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES. DANIEL PEREIRA LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA A SER UM NOVO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. Não se logrou demonstrar nenhum dos elementos autorizadores da revisão criminal, insertos no art. 621 do CPP, sendo certo que esta ação não tem o condão de modificar o livre convencimento que arrimou o juízo de condenação. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8036487-46.2022.8.05.0000 da Comarca de ILHÉUS/Ba, sendo Requerente MÁRCIO SANTOS DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente Revisão Criminal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 24 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8036487-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: MÁRCIO SANTOS DE JESUS Advogado (s): JOSE SOUSA DA HORA FILHO, ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES, DANIEL PEREIRA LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA A SER UM NOVO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. Não se logrou demonstrar nenhum dos elementos autorizadores da revisão criminal, insertos no art. 621 do CPP, sendo certo que esta ação não tem o condão de modificar o livre convencimento que arrimou o juízo de condenação. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8036487-46.2022.8.05.0000 da Comarca de ILHÉUS/Ba, sendo Reguerente MÁRCIO SANTOS DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NAO CONHECER a presente Revisão Criminal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal requerida por MÁRCIO SANTOS DE JESUS em razão de sua irresignação com o teor da Sentença, prolatada nos autos originários de nº 700204- 38.2021.8.05.0103 (ID 33872171), pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de ILHÉUS/Ba, que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, associada ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia (fls. 02/03 do processo 0700204-38.2021.8.05.0103 -Sistema SAJ) que no dia 2 de março de 2021, por volta das 10:00h, na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, na cidade de Ilhéus, foi encontrado com o denunciado Márcio Santos de Jesus, 25 (vinte e cinco) pequenos invólucros plásticos contendo a substância conhecida popularmente como maconha, que totalizavam o peso de 25,052g (vinte e cinco gramas e cinquenta e dois centigramas). Além disso, também foram encontrados com o acusado 2 (dois) cartuchos de calibre.38, uma balança de precisão, e a quantia de R\$38,00 (trinta e oito reais) proveniente da comercialização de drogas. Encerrada

a instrução criminal, a MM. Juíza a quo julgou procedente em parte a denúncia, condenando MÁRCIO SANTOS DE JESUS, a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, associada ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Transitada em julgado a referida sentença, o Reguerente ingressou com esta Revisão Criminal reguerendo a reforma parcial do decisio rescindendo, por entender que existe equívoco na dosimetria, referente à pena-base, não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei 11.343/06 e no regime de cumprimento inicial de pena. (ID 33872170). Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, em parecer de id 25194895, da lavra do Douto Procurador NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, que se manifestou pelo "NÃO CONHECIMENTO do presente pedido revisional e, se assim não for entendido, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da ação, a fim de manter a sentença condenatória em todos os termos." É o relatório. Salvador/BA, 3 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales de Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8036487-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: MÁRCIO SANTOS DE JESUS Advogado (s): JOSE SOUSA DA HORA FILHO, ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES, DANIEL PEREIRA LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS REVISIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUESTIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS NECESSÁRIOS PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. A tramitação de Revisão Criminal exige que haja o preenchimento dos requisitos dispostos pelo artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a certidão atestando o trânsito em julgado da decisão questionada. Verifica-se que a certidão está acessível na fl. 141 do ID 33872172. Sabe-se ser a Revisão Criminal o instrumento de combate às decisões condenatórias transitadas em julgado, nas hipóteses descritas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, evitando-se, por conseguinte, a manutenção de condenação injusta. Neste sentido, cabe examinar o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira1: "A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição". Assim, diante da segurança jurídica acarretada pelo trânsito em julgado, que tem como finalidade assegurar a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão, a Revisão Criminal somente é admitida de forma excepcional, quando a situação configurar uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. No caso em tela, da leitura dos argumentos esposados na exordial e dos pedidos formulados constata-se que a Revisão Criminal proposta deriva de mero inconformismo em relação à dosimetria da pena. Verifica-se dos autos, que a Magistrada a quo obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal, razão por que não há reparos a serem feitos na dosimetria. A primeira fase da dosimetria foi fundamentada da seguinte forma: O reú agiu com culpabilidade normal à espécie, nada

tendo a se valorar. Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente nos autos nº 0301459-43.2014.8.05.0103. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas conseqüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas.(grifos nossos) Nesta fase, diferente do que aduz a Defesa, a Magistrada considerou como desfavorável unicamente o vetor dos Antecedentes Criminais, fixando a pena-base, de forma proporcional, em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, a sentenciante verificou a agravante da reincidência (autos nº 0502250-57.2016.8.05.0103), elevando a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tornando-a definitiva por ausência de causas de aumento ou de diminuição. A Defesa argumenta ter o Acusado direito à causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Dispõe o  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, verbis: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." grifos nossos Importante mencionar que a mens legis do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir, com menor rigor, o pequeno traficante que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida mas que, cometendo um fato isolado na sua vida, acaba por incidir na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada Lei Federal. Tanto é assim que exige a primariedade do Acusado. In casu, a Magistrada, acertadamente, não aplicou o benefício, por ser o Revisionado multireincidente. Veja-se: Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, pois o réu é duplamente reincidente (autos nº 0502250-57.2016.8.05.0103 e 0301459-43.2014.8.05.0103 — fls.53/54), sendo que uma das condenações servirá para configurar a reincidência e a outra para majorar a pena-base em razão dos maus antecedentes. Por fim, o regime de cumprimento de pena respeitou o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo fixado o regime fechado diante da pena aplicada — 07 (sete) anos de reclusão — e da reincidência. Logo, não está presente qualquer das hipóteses revisionais previstas nos incisos do art. 621 do CPB para o conhecimento da Revisão Criminal. CONCLUSÃO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a presente Revisão Criminal. 10LIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 748. 2 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1262. Salvador/BA, 3 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales de Brito Relatora